

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "AMIGOS DA INCLUSÃO"		
Autor:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	17/05/2023 08:11:53	Data da assinatura:	17/05/2023 08:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
17/05/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “AMIGOS DA INCLUSÃO” PARA BARRACAS DE PRAIA, NO ESTADO DO CEARÁ, QUE ADOTAREM MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA ÀS PRAIAS E A SEUS ESTABELECIMENTOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica criado o selo “Amigos da Inclusão” para as barracas de praia, no estado do Ceará, que ofertarem medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência física, tanto nas praias quanto nos seus estabelecimentos.

Art. 2º Entende-se por medidas de acessibilidades àquelas que garantam condições de acesso físico e de utilização das barracas, das praias e zona entremarés às pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária.

Art. 3º Para garantir a acessibilidade serão adotadas as seguintes medidas, dentre outras que se fizerem pertinentes:

I - estacionamento que conte com vagas exclusivas para pessoas com deficiências físicas, que facilitem o seu deslocamento até as barracas. O piso dessas vagas deve ser adequado para a circulação de cadeiras de rodas ou de pessoas com outras limitações de acesso;

II - rampas de acesso às barracas e pisos acessíveis a cadeiras de rodas, dentro das barracas, de forma que as pessoas com deficiências físicas possam movimentar-se de forma autônoma;

III - banheiros que sejam acessíveis e que disponham, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;

IV - ambientes adequados conforme dispõe a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que obedecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos;

V - as barracas com estrutura para mais de 100 lugares, disponibilizarão ao menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Braille e ser acompanhado de código de barras bidimensional (código QR ou similar), o qual, escaneado por câmera, seja conversível em áudio;

VI - passarelas/esteiras de acesso à areia com materiais que permitam fácil deslocamento de cadeiras de rodas até à beira-mar;

VII - rampas de acesso à areia com sinalização sonora e piso tátil;

VIII - cadeiras anfíbias de fácil deslocamento pela areia e que flutuam na água;

IX - atividades esportivas adaptadas como natação no mar, frescobol, vôlei de praia, peteca e surf adaptado; VII - barracas de sol e tendas de apoio

X - disponibilizar equipe especializada de apoio que possibilite ao portador de necessidades especiais sua integração ao ambiente de lazer, tais como o transporte e cuidados nos banhos de mar e demais atividades oferecidas.

Art. 4º. As barracas de praias que desejarem receber o selo “Amigos da Inclusão” deverão protocolar requerimento perante a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Pessoas Idosas e para as Pessoas com Deficiência do Estado do Ceará, a qual providenciará aferimento do cumprimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das condições descritas nos incisos, do Art. 3º para fazer jus ao recebimento do Selo.

Art. 5º. O estabelecimento que receber o selo de qualidade deverá afixá-lo na entrada de suas instalações para fins de dar conhecimento ao seu público sobre a política de inclusão às pessoas com deficiências, ali adotada.

Art. 6º. O selo poderá ter ampla utilização podendo ser aplicado em peças publicitárias do estabelecimento, na sua comunicação visual, correspondências, comunicação institucional, papelaria e uniformes.

Art. 7º. A utilização indevida do Selo importará em responsabilização civil, conforme legislação pátria em vigor.

Art. 8º. O Estado deverá editar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a respectiva regulamentação e contextualização relativa à expedição do selo, que deverá ficar a cargo da Secretaria de Proteção Social do Estado.

Art. 9º. O pedido de expedição do selo deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABRIELLA AGUIAR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder o Selo “Amigos da Inclusão” às barracas de praias do litoral cearense que oferecem acessibilidade às pessoas com deficiência. O objetivo é incentivar a inclusão social dessas pessoas, que muitas vezes deixam de aproveitar o lazer nas praias por causa das barreiras físicas existentes.

A criação do selo denominado “Amigos da Inclusão” institucionalizará e divulgará uma iniciativa de política pública desenvolvida pelo terceiro setor para as pessoas com dificuldade de locomoção, promovendo sociabilização, cidadania e dignidade a essas pessoas, bem como, promovendo àqueles estabelecimentos, sensíveis a causa, fortalecimento da marca e expansão do público e consumo, visto que, em geral o público das pessoas com deficiências sempre se acompanham de amigos e familiares.

As políticas de inclusão de deficientes são fundamentais para garantir os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, que representam cerca de 24% da população brasileira, segundo dados de 2010 do IBGE. Essas políticas visam promover a acessibilidade, a autonomia, a participação e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência em todos os âmbitos da sociedade.

Promover condições de igualdade, o exercício de direitos e de liberdades são alguns dos objetivos centrais de nossa Constituição Federal e, igualmente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015, que teve por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 .

Esse projeto, portanto, se mostra um instrumento sólido na luta pela consolidação dos direitos assegurados pela Lei n. 13.146/15, envolvendo a sociedade nessa luta, além de se mostrar mecanismo hábil de publicidade e de promoção do circuito da economia.

Desse modo, submeto o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, com fito de minorar a problemática apresentada, pelo que conto com o indispensável apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)